

# **ESTATUTOS:**

## **Conselho Presbiteral**

**e**

## **Colégio dos Consultores**



**Diocese de Santo André**

**2015 – Segunda Edição**

## Decreto de Promulgação



*Dom Nelson Westrupp, scj*  
*Bispo de Santo André*



DIOCESE DE SANTO ANDRÉ

Prot. 1148/35

### DECRETO DE PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL

Fazemos saber que, tendo em vista o cânone 496 do Código de Direito Canônico, e após a aprovação das modificações do Estatuto do Conselho Presbiteral, na reunião ordinária de 14 de março de 2013, por meio deste DECRETO, promulgamos a atualização do referido Estatuto, que entrará em vigor a partir desta data.

Dado e passado em nossa Cúria Diocesana de Santo André, aos 10 de abril de 2015

*Nelson Westrupp*  
Dom Nelson Westrupp, SCJ  
Bispo da Diocese de Santo André

*Pe. Felipe*  
Pe. Felipe Cosme Damiano Sobrinho  
Chanceler do Bispado

#### Diocese de Santo André

**Residência Episcopal:** Rua Independência, 920 Jd. Bela Vista – Cep. 09040-310 - Santo André-SP  
Fone: (11) 4425-4365 – Fax: 4426-6173 – E-mail: nelvestre@uol.com.br  
Site: www.diocesesantoandre.org.br

# ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL

## da Diocese de Santo André

### Capítulo I

#### NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º.** O Conselho Presbiteral é constituído por um grupo de sacerdotes que representam o presbitério, “cabendo-lhe, de acordo com o Direito, ajudar o Bispo no governo da Diocese, a fim de se promover ao máximo o bem pastoral da porção do Povo de Deus que lhe foi confiada” (Cân. 495 § 1).

**Art. 2º.** O conselho presbiteral concretiza a corresponsabilidade presbiteral que se fundamenta na própria ordenação sacerdotal (cf. PO, 7; LG, 28; CD, 28).

### Capítulo II

#### COMPETÊNCIA

**Art. 3º § 1 -** O conselho presbiteral tem voto somente consultivo, de acordo com as normas do Direito Canônico.

**Art. 4.** O Bispo diocesano deve ouvir o parecer do conselho presbiteral nos seguintes casos previstos pelo Direito:

§ 1. Para convocar a assembleia diocesana (Cân. 461 § 1).

§ 2. Para criar, suprimir ou modificar paróquias (Cân. 515 § 2).

§ 3. Para destinar as ofertas por ocasião do exercício de funções paroquiais (Cân. 531).

§ 4. Para urgir a criação e o funcionamento dos conselhos paroquiais de pastoral.

§ 5. Para construir templos e outras obras, após consulta à Região Pastoral (Cân. 1215 § 2).

§ 6. Para reduzir uma igreja a uso profano (Cân. 1222 § 2).

§ 7. Para impor às pessoas jurídicas públicas que dependem do Bispo, taxas moderadas e proporcionadas às rendas de cada uma, em favor das necessidades da Diocese (Cân. 1260; 1261 § 1 e 2; 1262; 1266; 222 § 1; 264).

§ 8. Para determinar contribuição previdenciária com vistas a uma aposentadoria suficiente (Cân. 538 § 3; cf. Legislação complementar ao Código de Direito Canônico, da CNBB).

§ 9. Para determinar salário do pároco e dos vigários paroquiais, bem como dos demais sacerdotes que exercem alguma atividade pastoral na Diocese, ouvida a

respectiva Região Pastoral, bem como o Colégio de Consultores e o Conselho de assuntos econômicos da Diocese.

§ 10. Para escolher dois párocos para tratar com o Bispo diocesano sobre a existência ou não de motivos para destituição de algum pároco de seu cargo (Cân. 1740 § 4, Cân 1742 § 1).

§ 11. Para aprovar os candidatos ao diaconado e ao presbiterado.

O Conselho Presbiteral, ouvido o parecer da equipe formadora, procede à votação secreta e individual (cf. Cân. 1015). Quando houver escrutínio para a aprovação de candidatos ao Diaconado Permanente, convida-se o Padre Diretor da Escola Diaconal Diocesana, para dar seu parecer sobre os candidatos. Para a aprovação às ordens é necessária a aprovação da maioria dos membros do conselho presbiteral presentes.

§ 12. Para aceitação na Diocese de padres, diáconos e seminaristas vindos de outra Diocese ou instituto religioso.

§ 13. Para prever a renovação de funções ou cargos na Diocese.

**Art. 5º** – Compete ao Conselho Presbiteral auxiliar o Bispo Diocesano no governo da Diocese, em assuntos que ele julgar convenientes, como por exemplo:

1. Examinar e aprovar os Planos Diocesanos de Pastoral e as Diretrizes das diversas pastorais e movimentos presentes na Diocese.
2. Dar parecer sobre transferências de sacerdotes e diáconos.
3. Avaliar sugestões apresentadas pelo clero da Diocese.

**Art. 6º** – Nas questões de ordem econômico-administrativas, de acordo com as normas do Direito Canônico.

## Capítulo III

### DOS MEMBROS

**Art. 7º § 1** - Fazem parte do conselho presbiteral o Bispo diocesano, que é seu presidente, os presbíteros eleitos, 1 (um) sacerdote religioso nomeado pelo Bispo diocesano, caso não haja nenhum sacerdote religioso no Conselho, o representante do presbitério junto à Comissão Regional de Presbíteros e, em razão do ofício: o Vigário Geral, o Ecônomo Diocesano, o Coordenador Diocesano de Pastoral, o Reitor do Seminário de Teologia e o Reitor do Seminário de Filosofia.

§ 2 - Os Presbíteros eleitos são os Coordenadores das Regiões Pastorais, que se equiparam ao vigário forâneo, quanto às funções, conforme o Cân. 555 do Código de Direito Canônico.

§ 3 - O representante do presbitério junto à Comissão Regional de Presbíteros é eleito por todo o presbitério em conjunto.

§ 4 - O Coordenador Diocesano de Pastoral é nomeado pelo Bispo Diocesano, após consulta realizada na reunião geral do clero. Os sacerdotes que têm voz ativa e passiva na Diocese, elegem três nomes em ordem de preferência. Dentre os três

mais votados, o Bispo Diocesano nomeia o Coordenador Diocesano de Pastoral, podendo o mesmo ser reconduzido ao cargo por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

§ 5 - O Bispo nomeia mais um, se a mesma pessoa for duplamente membro do conselho em razão de ofício.

**Art. 8º** Têm voz ativa e passiva na constituição do Conselho Presbiteral todos os sacerdotes que têm uso de ordem na Diocese e nela residem e trabalham.

## Capítulo IV

### ELEIÇÕES

**Art. 9º.** As eleições dos membros do conselho presbiteral, que são ao mesmo tempo Coordenadores das Regiões Pastorais, serão de três em três anos.

**Art. 10º.** Na Região Pastoral, será eleito um presbítero que exerce a função de pároco e que tenha pelo menos cinco anos de ordenação. Antes de começar a eleição, sejam escolhidos dois escrutinadores.

§ 1 - Os escrutinadores recolham os votos e confirmam, diante de todos, se o número de cédulas corresponde ao número de eleitores, apurem e proclamem quantos cada um recebeu.

§ 2 - Se o número de votos superar o número de eleitores, o escrutínio é nulo.

§ 3 - A ata da eleição seja cuidadosamente redigida, assinada e remetida ao Bispo diocesano (cf. Cân. 173 §§ 1, 2, 3 e 4)

**Art. 11º.** Nas eleições observem-se as seguintes normas:

§ 1 - A eleição realiza-se em assembleia da Região Pastoral, com a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos presbíteros que têm voz ativa e passiva.

§ 2 - Será considerado eleito aquele que no primeiro ou segundo escrutínio obtiver a maioria absoluta dos votos, isto é, metade mais um dos membros votantes.

§ 3 - Depois de dois escrutínios ineficazes, será considerado eleito quem obtiver a maioria relativa no terceiro escrutínio.

§ 4 - Em caso de empate, considera-se eleito aquele que for mais velho em idade.

§ 5 - A reeleição é permitida por uma só vez, para o período imediatamente seguinte.

**Art. 12º** Em caso de vaga do eleito, será efetuada nova eleição para preenchimento de seu mandato, até o término do triênio.

**Art. 13º** § 1 - O Coordenador da Região Pastoral, sob a autoridade do Bispo Diocesano e em comunhão com os presbíteros de sua circunscrição, tem o direito e o dever de:

**1º promover e coordenar a atividade pastoral comum na Região;**

2º velar para que os clérigos de sua circunscrição levem vida coerente com o próprio estado e cumpram diligentemente seus deveres;

3º assegurar que se celebrem as funções religiosas de acordo com as prescrições da sagrada liturgia, que se conserve diligentemente o decoro e a limpeza das igrejas e das alfaías sagradas, principalmente na celebração eucarística e na conservação do Santíssimo Sacramento, que se escrevam exatamente e se guardem devidamente os livros paroquiais, que se administrem cuidadosamente os bens eclesiásticos e se cuide da casa paroquial com a devida diligência.

§ 2 - O Coordenador, na própria Região:

1º empenhe-se para que os clérigos, de acordo com as prescrições do Direito particular, em tempos determinados, participem de cursos, encontros teológicos ou conferências, de acordo com o Cân. 279, § 2;

2º cuide que não falem os auxílios espirituais aos presbíteros de sua circunscrição, e tenha a máxima solicitude com os que se encontram em situações mais difíceis ou se afligem com problemas.

§ 3 - O Coordenador cuide que não falem os auxílios espirituais e materiais para os párocos, vigários paroquiais e sacerdotes de sua circunscrição, que souber gravemente enfermos.

§ 4 - O Coordenador tem a obrigação de visitar as paróquias de sua circunscrição, de acordo com a determinação do Bispo diocesano.

§ 5 - O Coordenador é o membro eleito do conselho presbiteral.

**§ 6 – O Coordenador é membro da Coordenação Diocesana de Pastoral.**

**Art. 14º O Coordenador da Região Pastoral será membro nato da Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral.**

**Art. 15º** A Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral é constituída pelos Coordenadores de Região Pastoral e pelo Representante do presbitério junto à Comissão Regional de Presbíteros. Os membros da Comissão Diocesana de Pastoral Presbiteral elegem entre si o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário da Comissão.

**Art. 16º** A Coordenação Diocesana de Pastoral é constituída pelo Bispo diocesano, que é seu Presidente, o Vigário geral, o Coordenador Diocesano de Pastoral e os Coordenadores **das Regiões Pastorais**.

## Capítulo V

### FUNÇÕES

**Art. 17º** – O conselho presbiteral contará com uma coordenação composta de um Presidente e de um Secretário “nas questões de maior importância, mas precisa do seu consentimento só nos casos expressamente determinados pelo direito” (Cân. 500 § 2).

§ 2. Compete ao Bispo Diocesano convocar o Conselho Presbiteral, presidi-lo, determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros. (Cân. 500 § 1).

§ 3. O Conselho Presbiteral nunca pode agir sem o Bispo Diocesano, ao qual também compete exclusivamente o cuidado da divulgação do que foi estabelecido. (Cân. 500 § 3).

**Art. 18º § 1.** O Presidente será sempre o Bispo Diocesano.

§ 2. O Secretário será escolhido dentre e pelos membros do conselho, com a aprovação do Bispo diocesano.

**Art. 19º** Compete ao Presidente:

§ 1. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias (cf. Cân. 500 § 1).

§ 2. Determinar as questões a serem tratadas, aceitar as questões propostas pelos conselheiros e elaborar, junto com o Secretário, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião (Cf. Cân. 500 § 1).

§ 3. Divulgar o que foi estabelecido na reunião, por si ou pelo secretário (cf. Cân. 500 § 3).

§ 4. Declarar a validade das eleições e dar posse aos eleitos.

§ 5. Nomear um membro de sua livre escolha para o conselho, conforme art. 7.

§ 6. Dissolver o conselho presbiteral, após consulta ao Metropolita se o conselho não cumprir o que lhe foi confiado para o bem da Diocese, ou então abusar dele gravemente. Dentro de um ano, porém, deve constituí-lo novamente (cf. Cân. 501§ 3).

4. Dar sugestões para a criação, estruturação e dinamização de órgãos e instituições ligadas ao governo diocesano.

5. Velar pelo cumprimento das determinações do governo diocesano.

6. Apreciar as questões relativas à vida sacerdotal e diaconal de caráter público, sempre que envolvem o bem espiritual da Diocese.

7. Tratar de todas as demais questões para as quais o Bispo diocesano houver por bem convocar o conselho presbiteral, exceto as que, por natureza, exigirem discricção no modo de proceder. (cf. Presbyteri Sacra 8 -10).

**Art. 20º** Compete ao Secretário:

§ 1. Redigir as Atas e Ofícios.

§ 2. Auxiliar o Presidente na elaboração da pauta de cada reunião.

§ 3. Apresentar relatórios ao Presidente, ao presbitério e às pessoas interessadas.

**Art. 21º** Para assuntos de relevante importância que exigirem maior profundidade de estudo, o conselho presbiteral poderá solicitar a colaboração de peritos não integrantes do conselho.

## Capítulo VI

### DURAÇÃO DO MANDATO

**Art. 22º § 1.** O mandato dos membros do Conselho Presbiteral será de 3 (três) anos. Terminado esse tempo, será efetuada nova eleição.

§ 2. Havendo razões que o justifiquem, o Bispo Diocesano pode prorrogar o mandato do conselho por tempo não superior a um ano.

§ 3. Os membros eleitos podem ser reeleitos e os nomeados ser renomeados.

§ 4. Os membros por direito de ofício, são membros do Conselho, enquanto exercerem aquele ofício.

**Art. 23º** Vagando a Sede, o Conselho Presbiteral cessa, e suas funções são desempenhadas pelo colégio dos consultores (Cân. 501 § 2).

**Art. 24º** Dentro do prazo de um ano após a tomada de posse, o Bispo deve constituir novamente o conselho presbiteral. (cf. Cân. 501 § 2).

**Art. 25º** O conselho presbiteral tenha um representante junto à Comissão Regional do Clero, de acordo com o estatuto da CNBB.

## Capítulo VII

### REUNIÕES

**Art. 26º** Ordinariamente, o Conselho Presbiteral reunir-se-á de dois em dois meses.

**Art. 27º** Reuniões extraordinárias poderão acontecer por convocação do Bispo Diocesano, quando se fizer necessário.

**Art. 28º** Para a realização de qualquer reunião, exige-se a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do conselho, mais a presença de seu Presidente, o Bispo Diocesano.

**Art. 29º § 1.** As votações ordinariamente serão a descoberto, sendo necessária maioria absoluta para a aprovação da matéria.

§ 2. As votações para a admissão de candidatos ao diaconado e ao presbiterado serão secretas.

§ 3. Outras matérias também poderão ter votações secretas, a juízo do Bispo diocesano, consultado o conselho.

**Art. 30º § 1.** Os membros do conselho presbiteral devem guardar sigilo sobre as matérias discutidas em reunião.

§ 2. Cabe exclusivamente ao Presidente autorizar, de modo expresso, a divulgação de matéria tratada em reunião.



## Capítulo VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 31º § 1.** Este Estatuto foi aprovado pelo Bispo Diocesano, com o parecer favorável do Conselho Presbiteral (Cân. 496).

§ 2. Poderá sofrer alterações em seus artigos, quando o Bispo Diocesano o julgar conveniente ou necessário, ouvido o parecer dos membros do Conselho Presbiteral.

**Art. 32º** Questões que porventura surgirem e que não constam neste Estatuto, serão decididas pelo Bispo diocesano, ouvido o parecer dos membros do Conselho Presbiteral e à luz das normas do Direito Canônico e das orientações da CNBB.

Diocese de Santo André, 10 de abril de 2015

# ESTATUTO DO COLÉGIO DOS CONSULTORES

## da Diocese de Santo André

**Art. 1º** O Colégio dos Consultores da Diocese de Santo André é constituído por 7 (sete) membros do Conselho Presbiteral, escolhidos livremente pelo Bispo Diocesano (cf. Cân. 502 § 1).

**Art. 2º** O Colégio dos Consultores tem mandato de 5 (cinco) anos. O membro do Conselho Presbiteral que termine seu mandato, permanece no Colégio de Consultores até completar o quinquênio (cf. Cân. 502 § 1).

**Art. 3º** O colégio dos Consultores é convocado e presidido pelo Bispo Diocesano; quando a sede está impedida ou vacante, preside-a aquele que interinamente substitui o Bispo, ou então, se ainda não foi constituído, o sacerdote mais antigo por ordenação no Colégio dos Consultores (cf. Cân. 502 § 2).

**Art. 4º** Compete ao Colégio dos Consultores:

- a) Em caso de *sede vacante*, no prazo de 8 (oito) dias após a notícia da vacância, eleger o Administrador Diocesano (cf. Cân. 421).
- b) Na vacância da sede, assumir as competências do Conselho Presbiteral (cf. Cân. 501 § 2).
- c) Receber a Profissão de Fé do Administrador Diocesano (cf. Cân. 833 § 4).
- d) Ver os documentos apostólicos por ocasião da tomada de posse do novo Bispo (cf. Cân. 382 e 404).

**Art. 5º** O Bispo diocesano deve ouvir o parecer do Colégio dos Consultores nos seguintes casos:

- a) Antes de realizar um ato de administração ordinária que seja de especial importância para a Diocese (cf. Cân. 1277).
- b) Para nomear ou destituir, antes de cumprido o quinquênio, o ecônomo da Diocese (cf. Cân. 494).

**Art. 6º** É necessário, para a validade, o consentimento do Colégio dos Consultores, nos seguintes casos:

- a) Para o Bispo diocesano realizar atos de administração extraordinária (cf. Cân. 1277).
- b) Para o Bispo Diocesano realizar alienação superior à quantia mínima estabelecida pela conferência episcopal, isto é, 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente em Brasília – DF, ou autorizar pessoas jurídicas a ele

submetidas, neste ponto, para realizarem atos semelhantes. (cf. Cân 1292 § 1 e 1292).

c) Para o Administrador Diocesano, depois de um ano de *sede vacante*, conceder a um clérigo a excardinação, incardinação ou transferência para outra Igreja Particular (cf. Cân. 272).

d) Para o Administrador diocesano destituir o Chanceler e os notários da cúria ( cf. Cân. 485).

e) Para o Administrador Diocesano conceder cartas dimissórias (cf. Cân. 1018 § 1 e § 2).

**Art. 7º** Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Bispo Diocesano ou Administrador Diocesano.

Diocese de Santo André, 10 de abril de 2015

"Indica-me, Senhor,  
o caminho dos teus estatutos  
e vou segui-lo até o fim" (Sl 119(118), 33).



"Dá-me inteligência,  
para que observe tua Lei  
e a guarde de todo o coração" (119 (118), 34).